

**REGULAMENTO (CE) N.º 1170/2000 DA COMISSÃO  
de 31 de Maio de 2000**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1326/1999, que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrários a favor das ilhas Canárias <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º e o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A quantidade de produtos que beneficiam do regime específico de abastecimento é determinada no âmbito de estimativas estabelecidas periodicamente, passíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e à luz da produção local e dos fluxos de trocas tradicionais.
- (2) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, estas medidas cobrem as necessidades dos arquipélagos em produtos para consumo humano e transformação enumerados no anexo do mesmo regulamento. Tais necessidades são avaliadas anualmente no âmbito de uma estimativa, que pode ser revista durante a campanha em função da evolução das necessidades das ilhas. A avaliação das necessidades das indústrias transformadoras ou de acondicionamento dos produtos destinados ao mercado local ou tradicional-

mente expedidos para o resto da Comunidade pode ser objecto de uma estimativa separada.

- (3) Em aplicação do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 e o Regulamento (CE) n.º 1326/1999 da Comissão <sup>(3)</sup> estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias para a campanha 1999/2000. Para satisfazer as necessidades desta região, é necessário alterar a referida estimativa. Por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1326/1999.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1326/1999 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

<sup>(3)</sup> JO L 157 de 24.6.1999, p. 35.

## ANEXO

## «ANEXO

**ESTIMATIVA DAS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DAS ILHAS CANÁRIAS EM PRODUTOS CEREALÍFEROS E EM GLICOSE PARA A CAMPANHA DE 1999/2000***(em toneladas)*

Código NC	Produto	Quantidade
1001 90 <sup>(1)</sup>	Trigo mole	150 000
1001 10 <sup>(1)</sup>	Trigo duro	0
1003 <sup>(1)</sup>	Cevada	30 000
1004 <sup>(1)</sup>	Aveia	4 000
1005 <sup>(1)</sup>	Milho	180 000
1103 11 50	Sêmola de trigo duro	5 200
1103 13	Sêmola de milho	3 350
1103 19	Sêmola de outros cereais	0
1103 21 t/m 1103 29	Pellets	0
1107	Malte	16 700
ex 1702 <sup>(2)</sup>	Glicose	1 500

<sup>(1)</sup> As quantidades fixadas podem ser excedidas de, no máximo 25 % desde que a quantidade global fixada para todos os produtos seja respeitada.

<sup>(2)</sup> Com excepção dos produtos dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30.»